

Brasília, 15 de março de 2010.

Plantão DN

Graça Ferro, Maninho, João Paulo e Rolando.

Direção Presente em Brasília

Léia, Paulo Henrique, Uchôa, Rosane, Maninho, Mário, Doni, João Paulo, Sandro Pimentel, Luiz Antonio, Janine e Marcelino.

Membros Chapa Direção Nacional - Substituição eventual DN

Noelma e Carlos Luiz Sena.

INFORMES NACIONAIS

FASUBRA GANHA NA JUSTIÇA O MANDATO DE INJUNÇÃO (contagem de tempo para aposentadoria especial)

A FASUBRA Sindical, conforme deliberação de Plenária, ingressou, em 2009, com Ação do Mandato de Injunção para contagem de tempo para Aposentadoria Especial.

A sentença (abaixo) proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, no dia 18 de fevereiro de 2010, já divulgada no site dessa Federação, confirma uma vitória para o conjunto da categoria (ativos, aposentados e pensionistas).

A FASUBRA Sindical estará organizando uma Reunião do Coletivo Jurídico Nacional, onde será estudada a Sentença do Ministro, com vistas a que sejam elaboradas Orientações para o conjunto de nossas entidades, quanto aos procedimentos a serem adotados para garantir o direito.

Agradecemos o apoio do SINDIFES, que disponibilizou sua assessoria jurídica para ingressar com a ação, em nome da FASUBRA.

SENTENÇA

MI/1554 - MANDADO DE INJUNÇÃO

Classe:	MI
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Relator:	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	IMPTE.(S) - FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRA-FASUBRA-SINDICAL IMPTE.(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINDIFES

ADV.(A/S) - MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
IMPDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Aposentadoria | Especial**

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA-SINDICAL e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES contra ato omissivo do Senhor Presidente da República, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tal como prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, para os seus substituídos, em razão do exercício de suas atividades funcionais em condições de insalubridade ou periculosidade.

Afirmam que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal estabelece o direito à aposentadoria especial para servidores públicos. Contudo, esse direito constitucional depende de regulamentação por lei complementar específica. Tendo em vista que não houve iniciativa legislativa no sentido de elaboração da lei complementar que definirá os critérios para a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, sustentam que seus filiados têm esse direito inviabilizado. Afirmam, portanto, estar configurada a omissão inconstitucional.

Requerem a concessão da ordem para que seja assegurado, aos substituídos, o direito à aposentadoria especial.

Nas informações, o Presidente da República afirma que não há nos autos fatos comprovados que permitam a esta Corte decidir pelo acolhimento do pleito. Assim, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 95-103).

O procurador-geral da República, no parecer de fls. 105, reporta-se à sua manifestação no MI 758, rel. min. Marco Aurélio, para opinar pela procedência parcial do pleito.

É o relatório.

Decido.

O presente caso trata da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:***

I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
[grifei]

Esta Corte, em diversos precedentes, reconheceu a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88). Assim, a Corte vem determinando a aplicação integrativa da lei ordinária referente aos trabalhadores vinculados ao regime de previdência geral (lei 8.213/1991), naquilo em que for pertinente, até que seja editada a legislação específica sobre o tema.

Nesse sentido, é o precedente firmado no Mandado de Injunção 758, rel. min. Marco Aurélio, DJe 25.09.2007 e no Mandado de Injunção 721, rel. min. Marco Aurélio, DJe 27.11.2007.

Na sessão do dia 15 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, apreciando diversos mandados de injunção sobre este mesmo tema, reafirmou esta orientação. Confira-se,

por exemplo, respectivamente, as ementas dos acórdãos proferidos no MI 795 e no MI 809, ambos rel. min. Cármen Lúcia, publicados no DJ 22.05.2009:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Médico vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido, em parte, para comunicar a mora legislativa à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

A hipótese dos autos é exatamente a mesma dos precedentes citados. Os impetrantes são substitutos processuais de servidores públicos, e afirmam que estes desempenham atividades que são consideradas insalubres, perigosas e penosas. Sustentam que os substituídos fazem jus, por conseguinte, à aposentadoria especial constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido, e na linha da jurisprudência firmada pela Corte, a ordem deve ser concedida, em parte, a fim de se determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991, até que sobrevenha a norma específica sobre o tema.

Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão de 15.04.2009, está autorizado o julgamento monocrático dos mandados de injunção que tratam precisamente desta mesma matéria.

Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelos impetrantes (Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA-SINDICAL e Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

MARÇO	
15 a 17	Encontro de Formação, Comunicação e Gestão da FASUBRA - Bsb
16	Reunião da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior - CONAES
18 e 19	Reunião do Comitê de Promoção da Saúde do Trabalhador do SUS - MS
22 e 23	Reunião da Comissão Nacional de Negociação Permanente-SUS
22 a 26	I Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento de Sistemas Universais de Seguridade Social - Bsb
22	Reunião do Comitê de Mulheres da ISP Brasil - São Paulo
22 e 23	Reunião Comitê Nacional da ISP Brasil (inicio as 14h do dia 3/03)
23 a 26	Reunião da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira
24	Reunião do Comitê de Mulheres da Subregião Brasil/Cone Sul da ISP Brasil (SUBREMUJ) - Asunción - Paraguay
25 e 26	Reunião do Comitê SubRegional Brasil/Cone Sul da ISP Brasil (SUBRAC)- Asunción - Paraguay
28	Reunião dos participantes da base da FASUBRA na Conferência Nacional de Educação - CONAE
28 a 01/04	Conferência Nacional de Educação - CONAE - Centro de Convenções Ulysses Guimarães - Bsb
ABRIL	
9 a 11	REUNIÃO DO GT ANTI-RACISMO DA FASUBRA Sindical - Maceió - AL
1ª. quinzena	GT Itinerante Raça e Etnia - Alagoas
14	Reunião do Comitê Regional InterAmericano de Mulheres da ISP Brasil (CRM) - Santiago ou Buenos Aires (a/c)
15 e 16	Reunião do Comitê Executivo InterAmericano Regional da ISP Brasil (IAMREC)- Santiago ou Buenos Aires (a/c)
MAIO	
13	Dia Nacional de Denúncia do Racismo
31	Plenária CMS - São Paulo
	CUZCO - CONTUA
SETEMBRO	
07 e 08	Encontros Setoriais da ISP Brasil (saúde, municipais, energia elétrica, água, adm central, judiciais, universidades)
08 e 09	Encontros Transversais da ISP Brasil (mulheres, raça, lgbt, jovens, migração, direitos sindicais e cambio climático)
10	Reunião do Comitê Executivo InterAmericano Regional da ISP Brasil (IAMREC) - Se necessário
11 e 12	Conferência Regional da ISP InterAméricas - IAMRECON

UnB - Pavilhão Múltiplo Uso - Bloco C - Sala C-1-56/2 - CEP 70.904-970 - Caixa Postal 04539 - Brasília - DF

Fone: (61) 3349.9151 - FAX: (61) 3349.1571

E-mail: fasubra@fasubra.org.br

home page: <http://www.fasubra.org.br>